

DECRETO Nº 742, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Regulamenta o artigo 25 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008 para instituir os padrões e especificações para construção, reconstrução e conservação dos passeios públicos no Município de Jacareí.

O Sr. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 1º Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins de aplicação deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

III - acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com necessidades especiais;

IV - calçada compartilhada: espaço de uso comum para circulação de pedestres, cadeirantes e ciclistas montados, devidamente sinalizados e regulamentado pelo art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro e só ocorre quando o volume de pedestres é pequeno e a calçada não tem largura suficiente para acomodar ciclovia ou ciclofaixa;

V - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas;[\[ACR1\]](#)

VI - calçada: logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o trânsito de veículos, salvo os oficiais, os das empresas prestadoras de serviços de utilidade pública, os que processam carga e descarga, estes em horários permitidos, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação ou lazer da coletividade;

VII - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

VIII - cruzamento: local ou área onde 2 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;

IX - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

X - equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;

XI - esquina: cruzamento onde ocorrem travessias, com conseqüente aglomeração de pedestres;

XII - estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XIII - estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade;

XIV - faixa livre: área do passeio via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

XV - faixa de acesso: área da calçada lindeira aos imóveis, caracterizada pelo espaço excedente entre a faixa livre e o limite do lote;

XVI - travessia elevada de pedestres: elevação do nível do leito carroçável composto de área plana elevada, sinalizada com faixa de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos, destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via;

XVII - faixa de serviço: área do passeio destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante a autorização do Poder Público;

XVIII - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;

XIX - guia: borda ao longo de rua, rodovia ou limite de passeio, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XX - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;

XXI - guia rebaixada: borda ao longo da rua, destinada ao acesso de veículos do imóvel ao leito carroçável e vice-versa, devendo possuir altura de 0,03m (três centímetros) acima do nível da sarjeta;

XXII - infraestrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações;

XXIII - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

XXIV - paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;

XXV - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo a pé uma bicicleta;

XXVI - piso tátil: piso utilizado para orientar a passagem de pessoas com deficiência visual, devendo possuir cor contrastante com o calçamento do entorno;

XXVII - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXVIII - rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXIX - rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XXX - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, podendo incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XXXI - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XXXII - sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;

XXXIII - via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II - segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - desenho adequado e continuidade: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres como rota contínua que estimule sua utilização e facilite o trajeto aos destinos;

IV – observação dos aspectos estéticos e harmônicos: do entorno da via, além da fachada das edificações lindeiras, com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

V - nível de serviço, conforto: define a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

CAPÍTULO IV DOS COMPONENTES

Art. 4º O passeio, organizado em 3 (três) faixas, conforme Desenho 1 do Anexo integrante deste decreto, é composto pelos seguintes elementos:

I - guias e sarjetas;

II - faixa de serviço;

III - faixa livre;

IV - faixa de acesso.

§1º A faixa de serviço, destinada à instalação de equipamentos e mobiliários urbanos, sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação, vegetação e outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, deverá ter largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) de acordo com a largura da calçada.

§ 2º A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de quaisquer obstáculos ou equipamentos urbanos, devendo possuir superfície regular, firme, contínua, antiderrapante, com as seguintes características:

I - inclinação transversal máxima 3% (três por cento), na faixa livre;

II - desníveis devidamente sinalizados e superados por intermédio de rampas com todos os elementos e padrões das normas técnicas brasileiras;

III - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), salvo locais existentes com dimensões menores onde se admitirá largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

IV - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;

V - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

§ 3º Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pela Secretaria de Mobilidade Urbana, de forma a não interferir na faixa livre de, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros);

§ 4º A faixa de acesso do lote poderá conter:

I - áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendam aos critérios de implantação constantes na legislação relativa às calçadas verdes;[\[ACR2\]](#)

II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;

III - elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas às disposições da Lei Complementar nº 68/2008;

IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação, respeitadas as exigências da legislação vigente;

V – o acesso de veículo ao lote e vice-versa.

§ 5º As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas na faixa de acesso, ou na falta desta, no interior do lote.

Art. 5º A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias e deverá ser constituída de modo a facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida, permitir a melhor acomodação de pedestres e permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

§ 1º Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5,00m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

§ 2º Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos nas leis de trânsito e normas técnicas brasileiras.

CAPÍTULO V

DO ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 6º O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá ocorrer na faixa de serviço e não poderá interferir na inclinação transversal permitida para a faixa livre de circulação de pedestres, possibilitando:

I - possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 0,03m (três centímetros);

II - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

III - nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.

§ 1º Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

§ 2º As entradas de estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão permanecer no nível do passeio, sem interferências na faixa livre, de maneira a permitir livre trânsito de pedestres, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DAS RAMPAS PARA ACESSIBILIDADE

Art. 7º Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas, com rebaixamento de calçadas possibilitando acesso às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, contendo:

I – acesso principal com rebaixamento de calçada junto à travessia de pedestres, podendo se dar por rampa;

II – área intermediária de acomodação, que consiste nas áreas que acomodam o acesso principal ao nível da calçada que pode ser em abas laterais ou rampas.

Art. 8º Fica recomendado o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricada junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos seguintes critérios:

I - ser executadas com piso de superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática, tendo inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

II - possuir, preferencialmente, cor distinta do pavimento da faixa de serviço circundante, conforme modelo exposto nos 2 e 3 do Anexo que é parte integrante desta lei;

III - viabilizar um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre no início de seu rebaixamento na calçada;

IV - conter piso tátil de alerta, instalado no ponto de mudança de plano próximo ao leito carroçável, obedecendo às normas de acessibilidade e sinalização tátil constantes na NBR 16537 ou outra superveniente que venha a alterá-la;

V - ser executada de forma a garantir o escoamento de águas pluviais;

VI - não apresentar degrau ou ressalto na rampa principal entre o término do rebaixamento da calçada e a pista para veículos, conforme legislação e normas vigentes.

Art. 9º O acesso em rampa deve ser construído, de acordo com modelos de rebaixamento simples e duplo constantes nos Desenhos 2 e 3 do Anexo, observando:

I - a direção do fluxo de pedestres;

II – estar em paralelo e alinhado com a faixa de travessia de pedestres;

III – localizar-se em um dos extremos da localização da vaga reservada à pessoa com deficiência, em área prevista para embarque e desembarque e acesso às calçadas.

Art. 10. As grelhas de drenagem, se necessárias, devem estar embutidas no piso transversalmente ao sentido do caminho, e terem largura útil máxima de 0,30m (trinta centímetros), podendo ser cobertas por grelhas ou tampas de concreto, devendo as juntas de dilatação estar embutidas no piso transversalmente e longitudinalmente ao caminho, com vãos máximos de 0,01m (um centímetro).

Art. 11. Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais poderá o responsável pelo passeio, mediante consulta, solicitar

autorização da Prefeitura para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 12. O rebaixamento de guia para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote, permitindo até 7,00m (sete metros) contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.

CAPÍTULO VII

DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

Seção I

Do Desempenho dos Materiais dos Passeios

Art. 13. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 14. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com este decreto.[\[ACR3\]](#)

Art. 15. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - minimizar vibrações que prejudiquem a circulação de pessoas que utilizam a cadeira de rodas e carrinhos de bebê;

III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;

IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;

Art. 16. Os tipos de piso que poderão ser utilizados para o pavimento dos passeios são:

I - concreto moldado "in loco", com juntas ou em placas, desempenado e preferencialmente com acabamento camurçado;

II - bloco de concreto intertravado;

III - ladrilho hidráulico monocolor branco.

Parágrafo único. Os materiais a serem utilizados nas calçadas, deverão seguir as regras dos Desenhos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do Anexo e serão executadas com os seguintes materiais:

PERÍMETR O	FAIXAS	LARGURA MÍNIMA DA CALÇADA 2,00m LARGURAS MÍNIMAS DAS FAIXAS
-----------------------	---------------	--

	Serviço	Livre	Acesso	Serviço	Livre	Acesso
<u>REGIÃO CENTRAL</u>						
DESENHO 04	Pavimento intertravado tipo tijolinho grafite	Pavimento intertravado tipo tijolinho natural	Pavimento intertravado tipo tijolinho grafite	0,70m	1,20 m	Sem dimensão mínima
DESENHO 05	Ladrilho hidráulico preto	Ladrilho hidráulico branco	Ladrilho hidráulico preto	0,70m		Sem dimensão mínima
DESENHO 06	Gramma	Pavimento intertravado tipo tijolinho natural ou Ladrilho hidráulico branco ou Concreto moldado in loco	Gramma	0,70m	1,20 m	Sem dimensão mínima

DESENHO 07	Gramma	Pavimento intertravado tipo tijolinho natural	Pavimento intertravado tipo tijolinho grafite	0,70m	1,20 m	Sem dimensã o mínima
DESENHO 08	Pavimento intertravado grafite	Pavimento intertravado tipo tijolinho natural	Gramma	0,70m	1,20 m	Sem dimensã o mínima
DESENHO 09	Gramma	Ladrilho hidráulico branco	Ladrilho hidráulico preto	0,70m	1,20 m	Sem dimensã o mínima
DESENHO 10	Ladrilho hidráulico preto	Ladrilho hidráulico branco	Gramma	0,70m	1,20 m	Sem dimensã o mínima
DESENHO 11	Gramma	Concreto moldado in loco	Concreto moldado in loco	0,70m	1,20 m	Sem dimensã o mínima
DESENHO 12	Concreto moldado in loco	Concreto moldado in loco	Gramma	0,70m	1,20 m	Sem dimensã o mínima

<u>GERAL</u>						
DESENHO 13	Concreto moldado in loco	Concreto moldado in loco	Concreto moldado in loco	0,70m	1,20 m	Sem dimensã o mínima
PISOS DA REGIÃO CENTRAL Pode ser utilizado em outras regiões				0,70m	1,20 m	Sem dimensã o mínima

Art. 17. Ao realizarem a escolha do pavimento o munícipe ou responsável deverá observar, também, os seguintes critérios:

- I - padronização de materiais e técnicas;
- II - continuidade das faixas livres;
- III - estabelecimento de rotas acessíveis;
- IV - permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem;
- V - condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.

Art. 18. Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão às diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Seção II

Dos Critérios de Execução das Calçadas

Art. 19. As calçadas do Município deverão ser construídas, mantidas e conservadas de acordo com as disposições deste decreto, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I – identificação do perímetro;

II – localização da via;

III – classificação da via.

Art. 20. As definições de largura mínima da calçada e do canteiro central nas vias públicas, associados à hierarquização viária, deverão seguir o que dispõe a lei de uso, ocupação e urbanização do solo em vigor no Município.

Parágrafo único. Nos projetos de loteamentos, para atender a necessidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, deverão ser previstos rebaixamento de guia, em locais a serem definidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, por ocasião da emissão das diretrizes do loteamento, de acordo com as normas da ABNT e com os parâmetros estabelecidos em lei.

Art. 21. A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas brasileiras referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 22. Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito, deverão ser observadas as orientações expedidas pelos órgãos competentes, conforme previsto nas normas e leis de trânsito.

Art. 23. Os padrões de projeto e execução para os passeios seguirão os modelos estabelecidos no Desenho 1 [\[ACR4\]](#) do Anexo e deverão atender as seguintes condições gerais:

I - separação entre faixa livre para circulação de pedestres e a faixa de acesso/serviços para localização de rampa de acesso de veículos, mobiliário urbano, equipamentos públicos, vegetação, tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, papeleiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade e caixas de correios;

II - faixa livre com mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), salvo locais existentes com dimensões menores onde se admitirá largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III - faixa de serviços com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros);

IV - especificação de materiais seguros e sustentáveis na confecção dos passeios, com superfície regular, antiderrapante, sem obstáculos e drenante;

V - especificação das espécies vegetais para arborização urbana e canteiros localizados sobre o passeio que atendam ao Plano Municipal de Arborização; [\[ACR5\]](#)

VI - desníveis devidamente sinalizados e, sempre que possível, separados por intermédio de rampas com todos os elementos e padrões das normas técnicas brasileiras;

VII - inclinação transversal máxima 3% (três por cento), na faixa livre, sendo admitida inclinação transversal de até 8,33% nas faixas de acesso e serviços;

VIII - as soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas na faixa de acesso, ou na falta desta, no interior do lote.

Seção III

Das Situações Atípicas de Execução das Calçadas

Art. 24. No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta a Secretaria de Mobilidade Urbana, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - nas situações em que os passeios apresentem declividade superior a 8% (oito por cento), poderão eles apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido neste decreto;

II - os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus com altura mínima de 0,16m (dezesseis centímetros) e máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e piso com profundidade mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros), respeitando a fórmula de Blondel ($63\text{cm} \leq (2e + p) \leq 64\text{cm}$);

III - conforme a declividade da via e a consequente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, o passeio poderá apresentar, também, escadaria, cujos degraus deverão ter altura mínima de 0,16m (dezesseis centímetros) e máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e piso com profundidade mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros), respeitando a fórmula de Blondel ($63\text{cm} \leq (2e + p) \leq 64\text{cm}$);

IV - nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura a elas superior, devendo haver acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio,

respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros);

V - a faixa de serviço e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com, no máximo, 3% (dois por cento) de inclinação transversal;

VI - degraus e rampas somente serão permitidos quando a declividade do logradouro exigir, observadas as disposições legais;

VII - desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados em rotas acessíveis;

VIII - eventuais desníveis no piso de até 5mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida até 20mm (vinte milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Desníveis superiores a 20mm (vinte milímetros), quando inevitáveis devem ser considerados como degraus;

§ 2º Passeios com declividade acima de 8% (oito por cento) não serão considerados rotas acessíveis.

Art. 25. Poderá haver, em situações especiais, que deverão ser objeto de aprovação do órgão a Secretaria de Mobilidade Urbana, a ampliação do passeio sobre o leito carroçável, em razão da dificuldade de acomodação dos pedestres.

Art. 26. Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências deste decreto o responsável pela execução do passeio deverá consultar o Município, que analisará a situação do local e orientará a melhor medida de adequação do passeio.

Seção IV

Da Recomposição do Pavimento

Art. 27. A recomposição do pavimento, pelo proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas neste decreto, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra do passeio, as faixas de livre circulação deverão ser refeitas em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas, não sendo admitidos emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;

II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados e aprovados neste decreto;

IV - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;

V - nas calçadas verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

VI - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos intertravados, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original;

VII - na recomposição de passeios que ainda não atendam às disposições deste decreto, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

CAPÍTULO VIII

DA COMPOSIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE INTERFERÊNCIAS E MOBILIÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.

Art. 29. Os equipamentos aflorados, quiosques, papelerias, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

Art. 30. As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras, deverão se localizar na faixa de acesso.

Art. 31. Os postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semienterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano poderão ser instalados na faixa de serviço ou na faixa de acesso.

Art. 32. Os abrigos de ônibus deverão ser instalados, preferencialmente, na faixa de acesso, não obstruindo a faixa livre.

Art. 33. As vagas de estacionamento e outros espaços públicos, respeitado os limites previstos no artigo 30 deste decreto, poderão ser ocupados por parklet, conforme regulamentação específica.[\[ACR6\]](#)

Seção II

Das Disposições Específicas

Art. 34. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

Art. 35. As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

I - as juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vãos máximos de até 0,01m (um centímetro), locados transversalmente ao sentido do caminho, de maneira a evitar o travamento do pneu da cadeira de rodas;

II - a textura da superfície das tampas não pode ser similar a de pisos táteis de alerta ou direcional.

Art. 36. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições, de acordo com os Desenhos 14 e 15 do Anexo integrante deste decreto, respeitando:

I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;

II - nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, hidrantes e parquímetros;

III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;

IV - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e papelerias deverão ser instalados à distância mínima de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados à, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 37. Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

§ 1º Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, deverá ele ser vencido por meio de rampa, nos padrões da NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial posterior que a substitua.

§ 2º Quando houver anteparo vertical, não deverá ele interferir na faixa de livre circulação.

Art. 38. Os postes elétricos e de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

I - estar acomodados na faixa de serviço ou de acesso, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

II - o eixo de implantação do poste deverá estar distante no mínimo 0,35m (trinta e cinco centímetros) do bordo interior da guia, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa livre;

III – o poste deverá ser implantado, preferencialmente, alinhados na divisa de cada lote, de maneira a evitar obstrução de acessibilidade e futuras despesas de realocação.

Art. 39. Os transformadores semi-enterrados deverão estar encobertos ou associados a elementos e dispositivos arquitetônicos ou soluções paisagísticas para que se integrem aos espaços implantados.

CAPÍTULO IX

DAS CALÇADAS VERDES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 40. É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitada a faixa livre e atendendo as seguintes disposições:

I - para receber 1 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - para receber 2 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso.

Art. 41. As novas mudas deverão ser implantadas na divisa do terreno e guardar uma distância mínima de 6,00m (seis metros) de postes de iluminação pública, 2,00m (dois metros) de entrada de garagens, 6,00m (seis metros) de esquinas, 2,00m (dois metros) das redes de água e esgoto e rede elétrica, 4,00m (quatro metros) dos pontos de ônibus e 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) de distância do bordo interior da guia.

Art. 42. O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio público existente.

Art. 43. A arborização das calçadas deverá observar as normas e especificação das espécies vegetais para arborização urbana de canteiros contida no Plano Municipal de Arborização [\[ACR7\]](#) ou ato normativo superveniente que o substitua.

Parágrafo único. O espaçamento entre as árvores a se instalar na faixa de serviço deverão obedecer a disposições de distanciamento estabelecidas no Plano Municipal de Arborização, guardando-se a distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre as árvores.

Art. 44. Nas calçadas dos novos loteamentos, com no mínimo 2,50m (dois metros e meio) de largura da calçada, as árvores deverão ser plantadas considerando 40% (quarenta por cento) da largura da calçada, que corresponde a medida igual a 1,00m (um metro) de largura; e, o comprimento do espaço deverá ter, no mínimo o dobro desta largura, que corresponderá a 2,00m (dois metros) de comprimento.

Art. 45. No viário já existente novas árvores somente serão plantadas nas calçadas de no mínimo 2,00m (dois metros) de largura e, para que seja construído o espaço deve-se considerar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada, que somará 0,80m (oitenta centímetros) e o comprimento do espaço^[ACR8] deve ser o dobro desta largura, com 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento.

Art. 46. Nas calçadas com medida inferior a 2,00m (dois metros) o espaço destinado à árvore deve ocupar o leito carroçável^[ACR9], quando possível e, de acordo com autorização expedida pela Secretaria de Mobilidade Urbana, seguindo as medidas mínimas disponíveis no Desenho 16^[ACR10] do Anexo.

CAPÍTULO X

DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS

Art. 47. As áreas pavimentadas remanescentes (residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas) deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas neste decreto sempre que oferecerem condições (largura mínima, inclinação aceitável) e integrarem uma rota acessível; caso contrário, deverão configurar-se apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou deverão conter barreiras e/ou ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 48. As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias estruturais e coletoras, deverão configurar-se como áreas

arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelas normas e leis de trânsito.

Parágrafo único. Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão conter barreiras e/ou ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 49. Nas vias públicas situadas em topografias com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros determinados neste decreto, o responsável pelos passeios deverá consultar a Secretaria de Mobilidade Urbana para que, mediante estudo do caso particular, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a serem atendidos os princípios consagrados por este decreto.

§ 1º No caso de abrigo de ônibus na calçada a Secretaria de Mobilidade Urbana deverá ser consultada previamente;

§2º Em caso de existência de árvores com tronco de diâmetro maior ou com área que exceda a largura recomendada para a faixa de serviço nas calçadas deverá ser consultada a Secretaria de Mobilidade Urbana que juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente decidirão sobre as alterações que deverão ser realizadas no local.

CAPÍTULO XI

DAS ROTAS ACESSÍVEIS E CORREDORES DE PEDESTRES

Art. 50. Para atendimento as regras deste decreto o Município elaborará estudo técnico, através da Secretaria de Mobilidade Urbana, para incluir logradouros públicos da região central e dos bairros em rotas acessíveis e corredores de pedestres, onde serão executadas as calçadas de acordo com a NBR 9050 da ABNT ou outra norma superveniente.

Art. 51. Logradouros públicos poderão ser incluídos, por portaria da Secretaria de Mobilidade Urbana, futuramente, como corredores de pedestres ou rota acessível, em razão de alterações viárias que se fizerem necessárias, de acordo com o crescimento e necessidades da cidade.

Art. 52. Serão adotados piso tátil de aviso (alerta) ou guia (direção) nos locais definidos pelo Município como rota acessível e/ou corredor de pedestres, não podendo ser instalados junto a pisos com rugosidade similar.

§ 1º O piso tátil direcional deverá ser utilizado com a continuidade necessária em calçadas delimitadas como rota acessível e/ou corredor de pedestres, em áreas de circulação onde não houver guia de balizamento, em espaços amplos ou para indicar o caminho junto às áreas de embarque e desembarque de plataformas, seguindo orientação de projetos específicos da Secretaria de Mobilidade Urbana, que facilitem o deslocamento das pessoas com deficiência visual.

§ 2º O piso tátil será implantado obedecendo as seguintes situações:

I - sob obstáculos suspensos que tenham entre 0,60m (sessenta centímetros) e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura quando o volume superior for maior que o da base, devendo a superfície tátil exceder em 0,60m (sessenta centímetros) a projeção do obstáculo;

II - no início e término de rampas, escadas fixas e passarelas, com largura entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros), afastado no máximo a 0,32m (trinta e dois centímetros) do ponto de mudança de plano;

III - junto a plataformas de embarque e desembarque de transporte coletivo, com largura entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros), instalado ao longo de toda a extensão e afastado no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) da borda;

IV - nos rebaixamentos de calçada para pedestres, com largura de 0,40m (quarenta centímetros) e distantes a 0,50m (cinquenta centímetros) do limite da guia.

Art. 53. Em projetos especiais a Secretaria de Mobilidade Urbana poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados pela NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

CAPÍTULO XII

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 54. A responsabilidade pela construção, manutenção, reparo, implantação de mobiliário e utilização dos passeios e a aplicação das respectivas penalidades permanecem regulamentadas pela Lei Complementar 68, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 55. Após a comunicação prevista no artigo 34 da Lei Complementar nº 68, de 2008, no caso de passeios considerados inexistentes por essa lei, somente será considerada atendida a notificação, com a respectiva baixa no sistema com vistas à cessação de novas multas, se for verificado, pelo agente vistor, acompanhado de engenheiro, se necessário, o cumprimento dos parâmetros previstos neste decreto para a execução do passeio.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo somente se aplica às notificações expedidas a partir da vigência deste decreto.

§ 2º Nas hipóteses consideradas atípicas, em que haja necessidade de consulta à Prefeitura, caso seja ela formalizada, deverá ser proferido despacho de admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente fundamentado, pelo qual será verificado se a situação é realmente atípica, ou seja, se não há no caso concreto possibilidade de aplicação dos parâmetros estabelecidos neste decreto.

§ 3º Se a situação for atípica, pelo mesmo despacho será determinada a suspensão da ação fiscal, que somente será retomada após a decisão final que indique a solução para o passeio, a partir da qual será devolvido integralmente o prazo para suprimento da irregularidade previsto na Lei Complementar nº 68, de 2008.

§ 4º Caso a situação não seja atípica, a ação fiscal prosseguirá normalmente.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Calçadas acessíveis situadas além do perímetro da região central, executadas antes desta regulamentação, poderão ser mantidas sem a necessidade de novas adequações, mediante verificação da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 57. Locais em que seja necessário proceder ao alargamento do passeio, deverão ser pré-definidos pelo Poder Público de maneira a minimizar interferências na via pública e no fluxo de veículos.

Art. 58. A Prefeitura do Município de Jacareí promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas neste decreto.

Art. 59. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2019.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

[ACR1]Citado no Art. 2, VIII, da Lei 6.174/17

[ACR2]Citado no Art. 2, VIII, da Lei 6.174/17

[ACR3]Reitera o fato de não apresentar desníveis

[ACR4]Qual seria o Desenho 1?

[\[ACR5\]](#) Existe norma sobre o Plano Municipal de Arborização?

[\[ACR6\]](#) Qual seria a regulamentação para Parklets?
Qual a pertinência neste artigo?

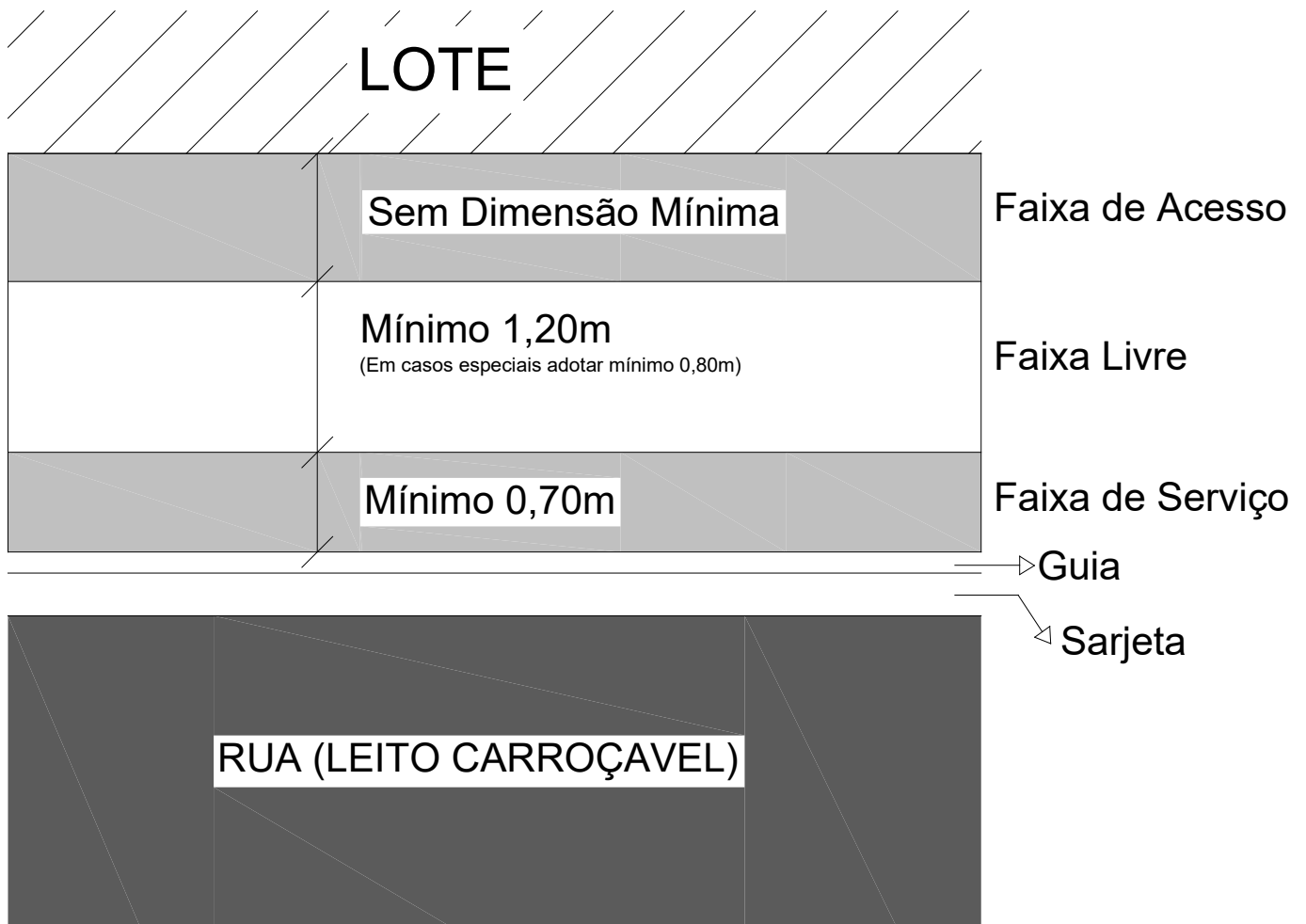
[\[ACR7\]](#) Existe norma específica? Qual seria?

[\[ACR8\]](#) Comprimento do espaço ou da faixa livre?

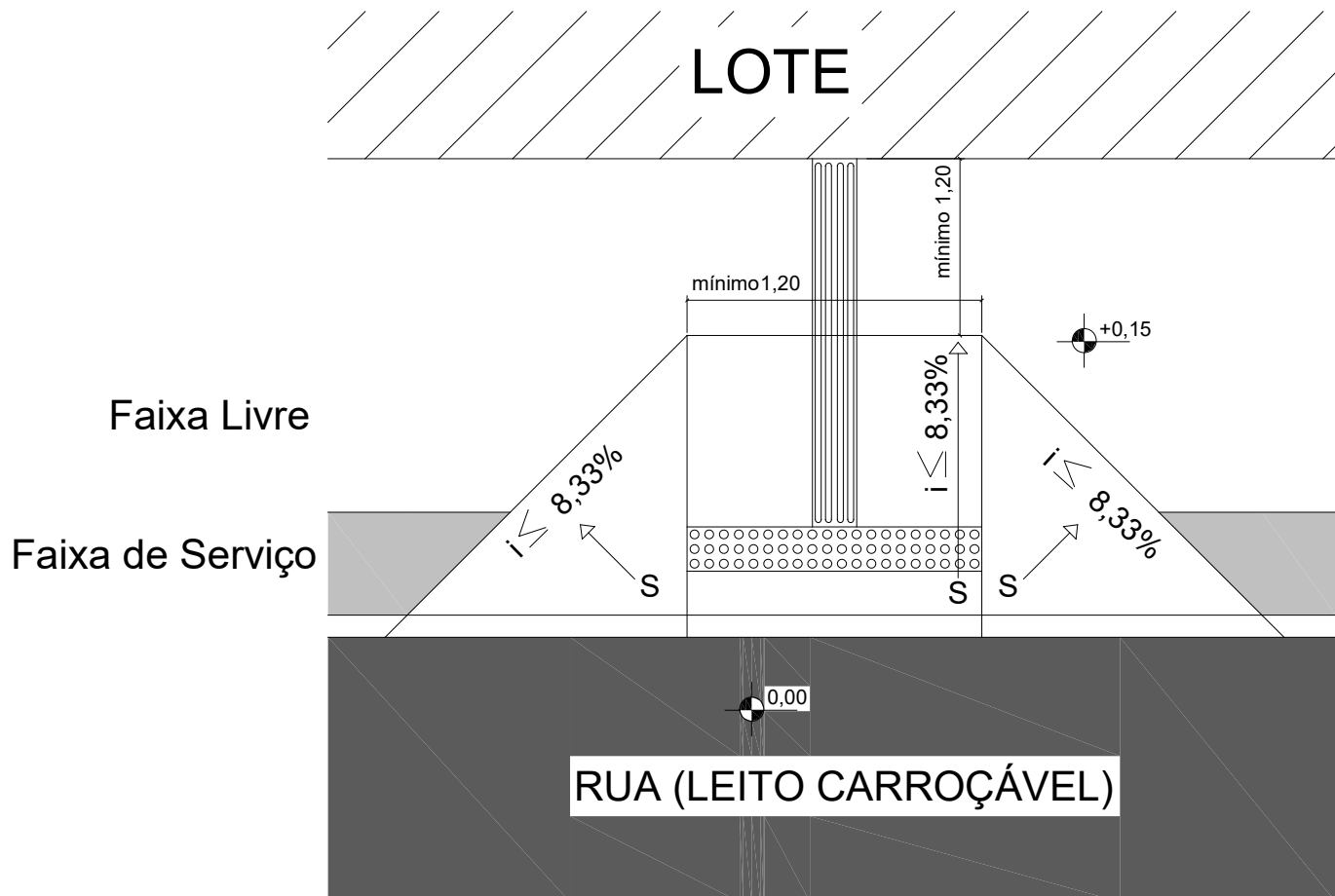
[\[ACR9\]](#) Deverá ocupar a via pública?

[\[ACR10\]](#) Qual seria o Desenho 16?

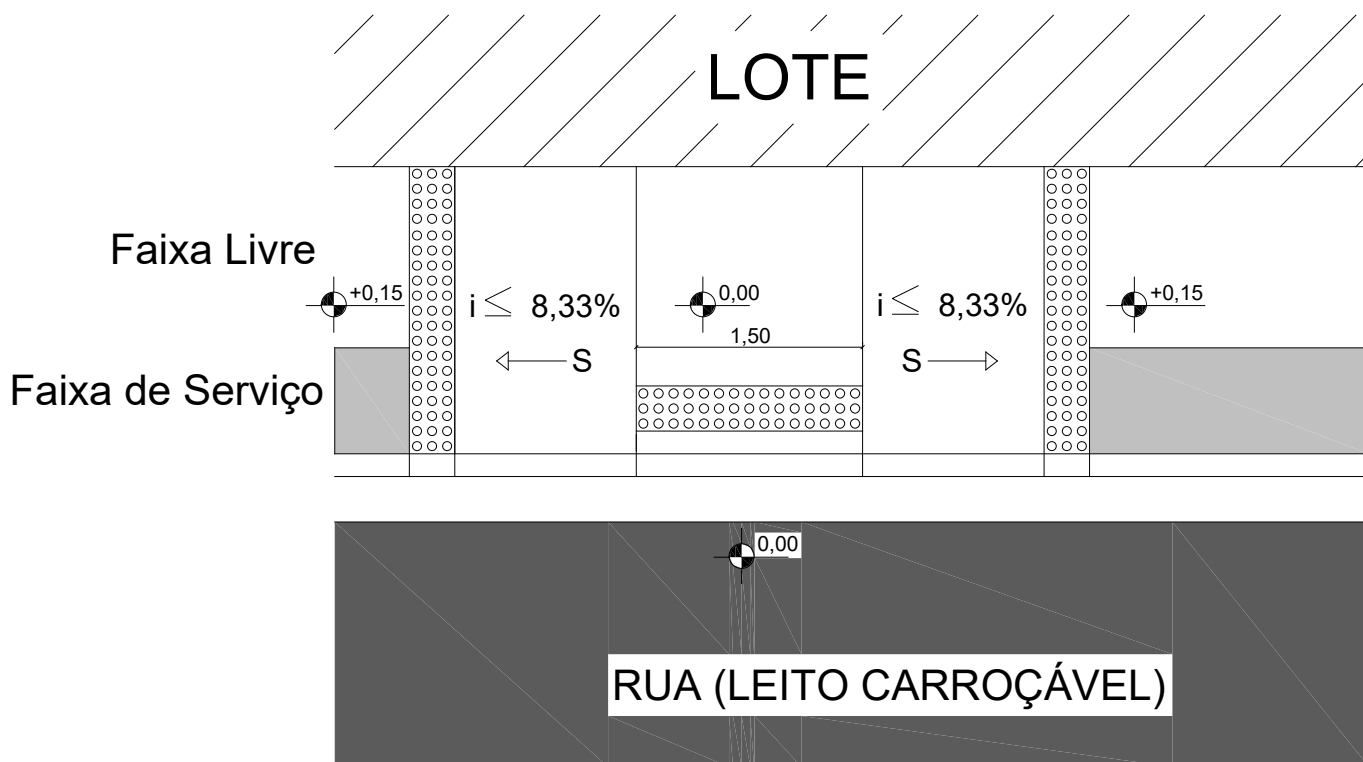
Desenho 1 - Dimensão



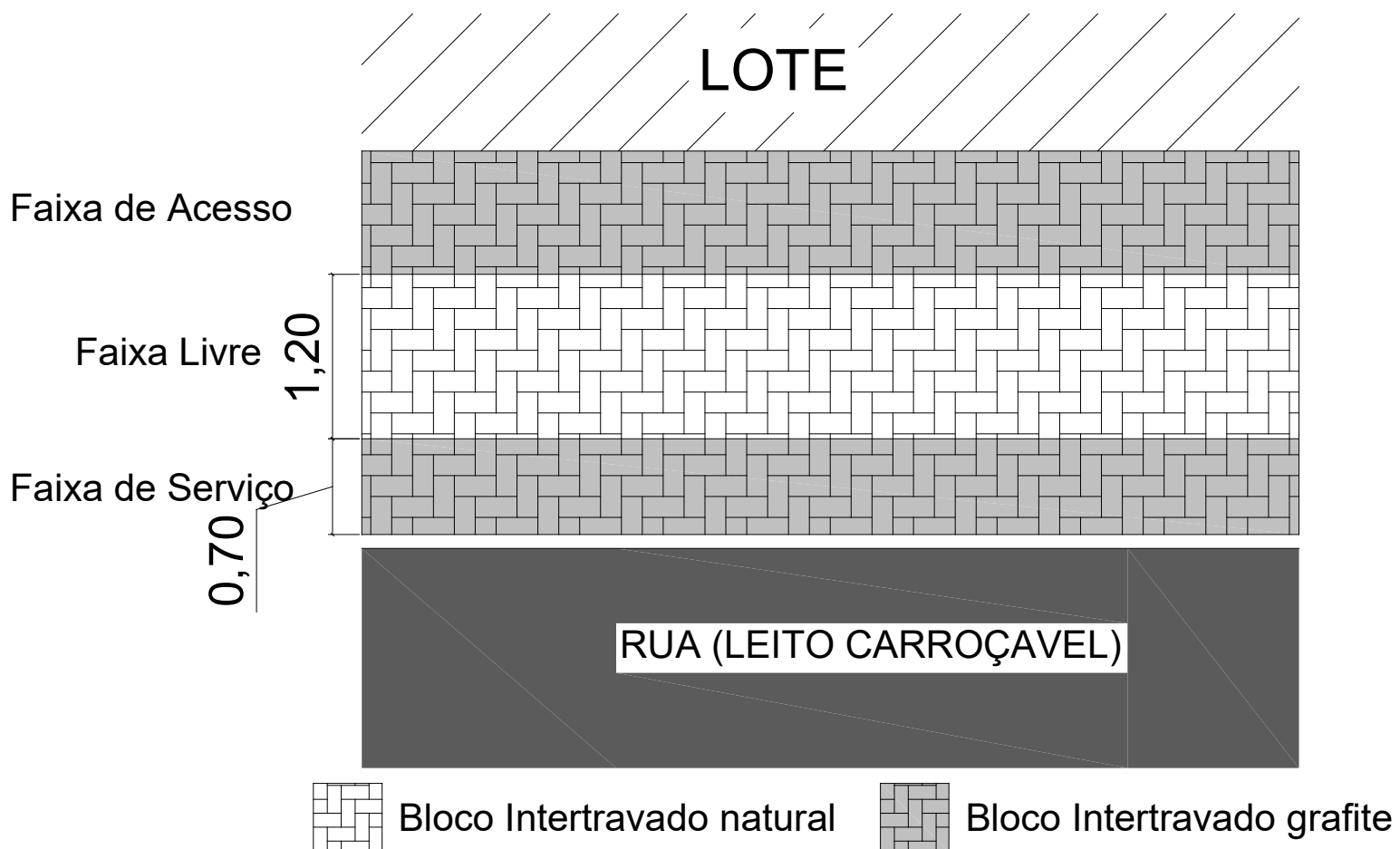
Desenho 2 - Acesso em rampa - modelo I



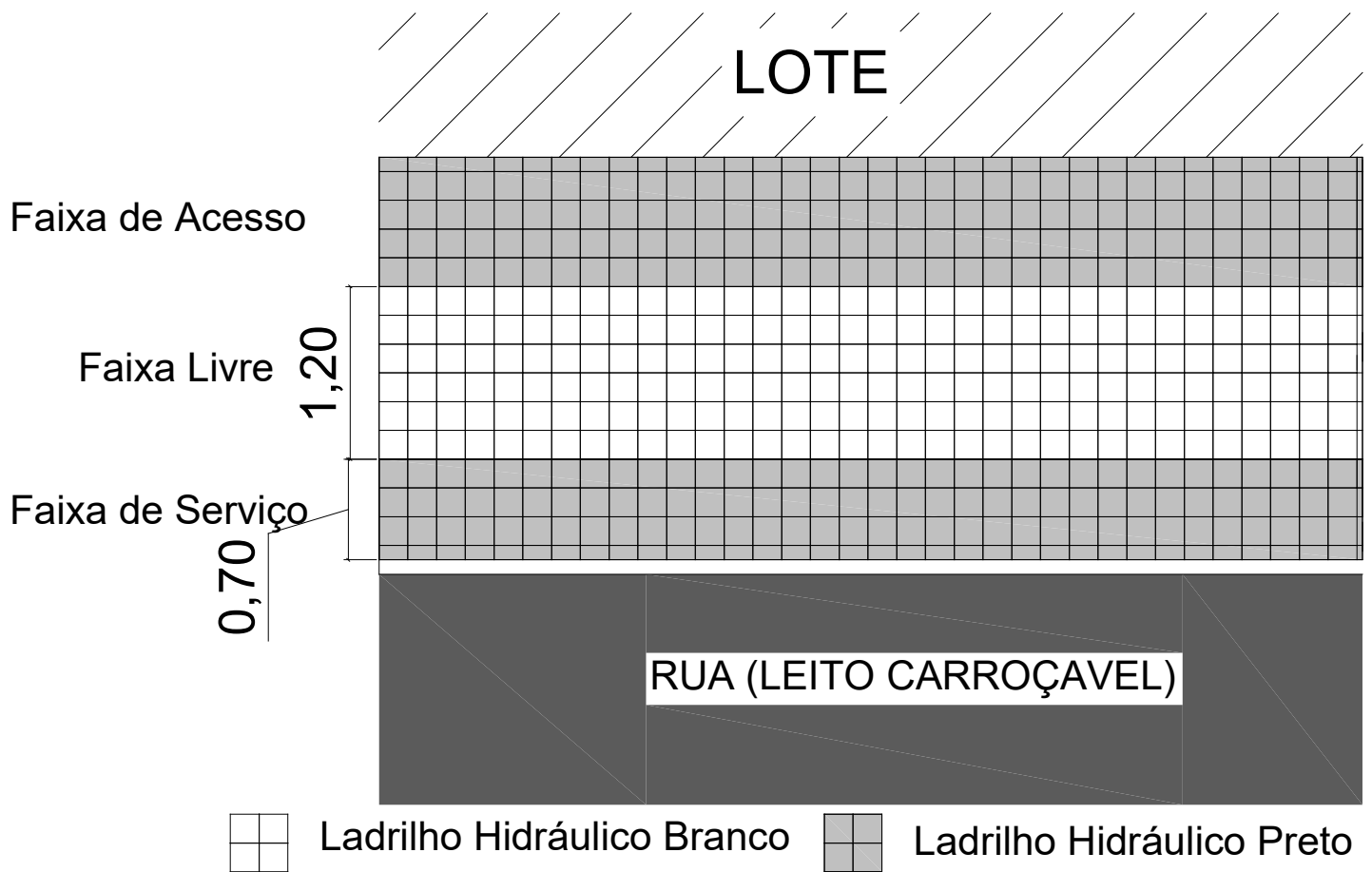
Desenho 3 - Acesso em rampa - modelo II



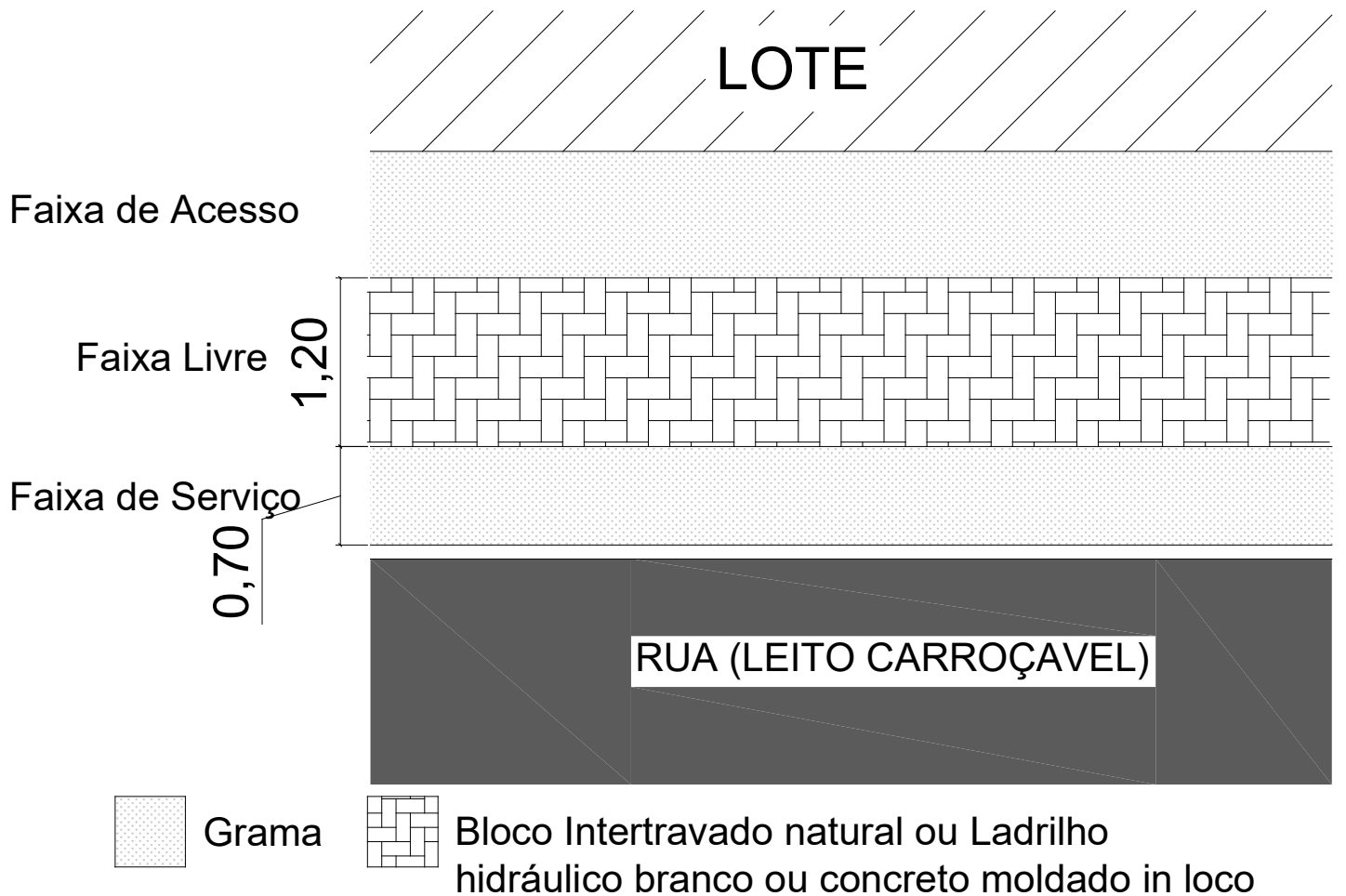
Desenho 4 - Modelo I de uso dos materiais



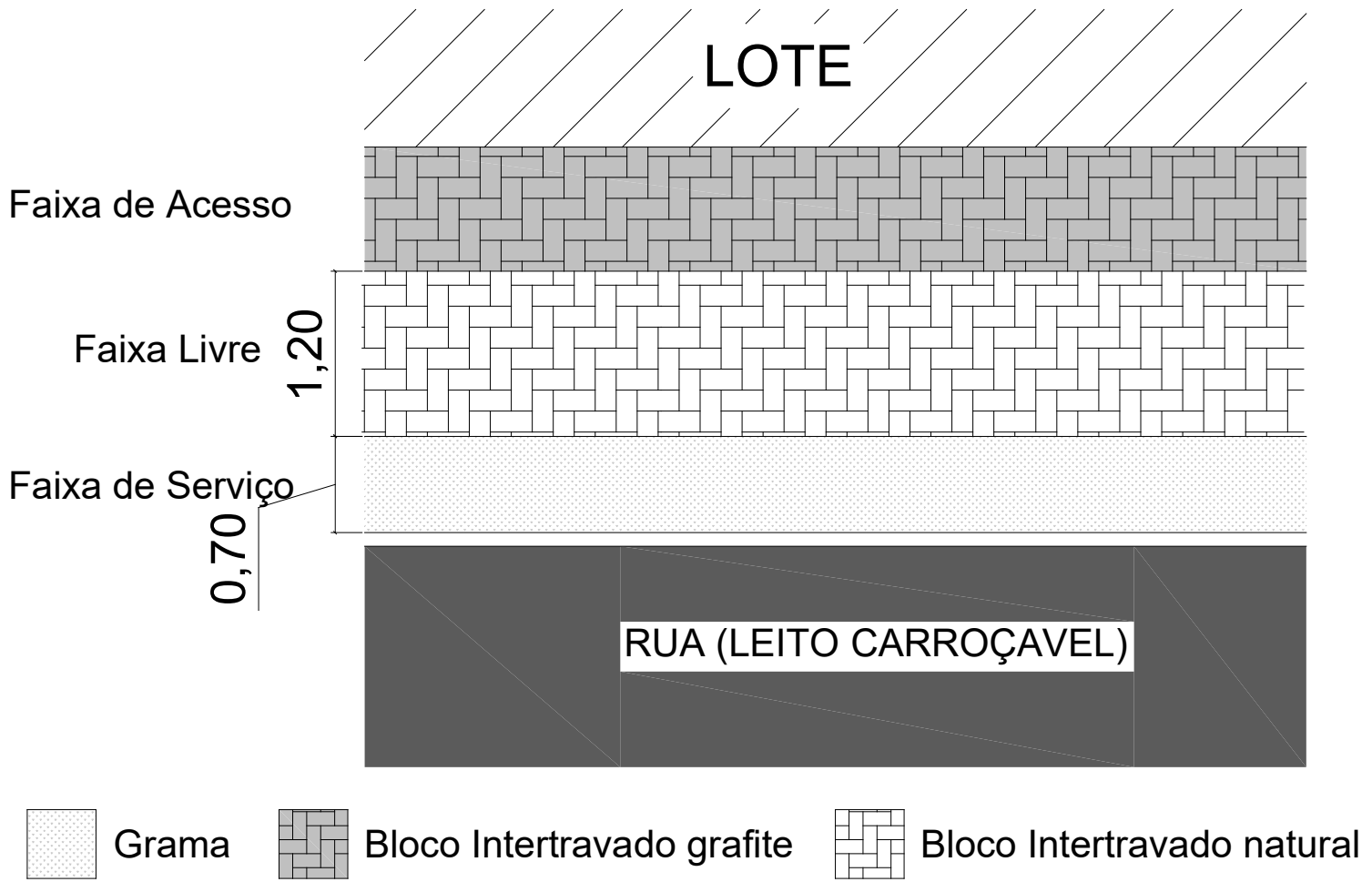
Desenho 5 - Modelo II de uso dos materiais



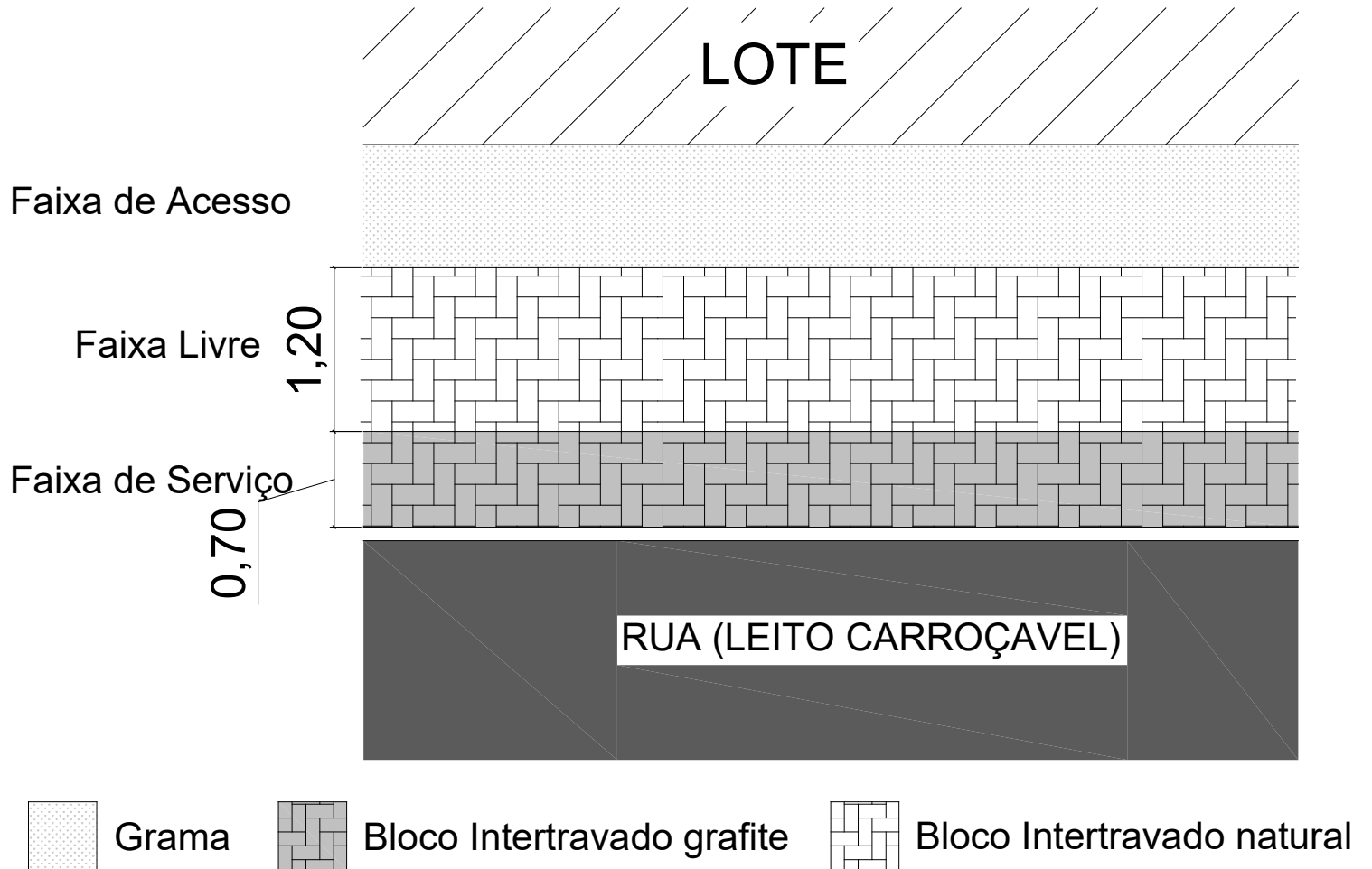
Desenho 6 - Modelo III de uso dos materiais



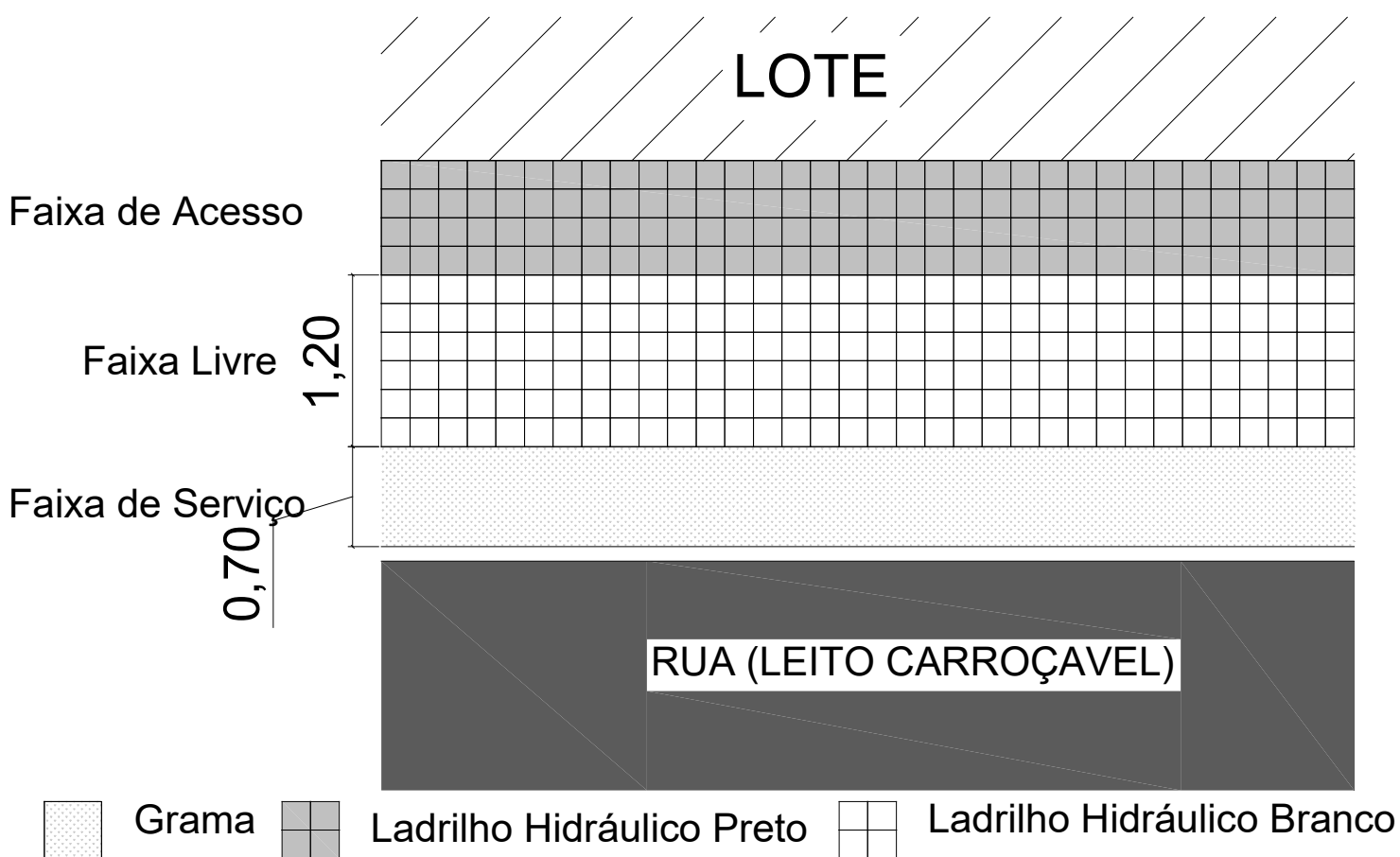
Desenho 7 - Modelo IV de uso dos materiais



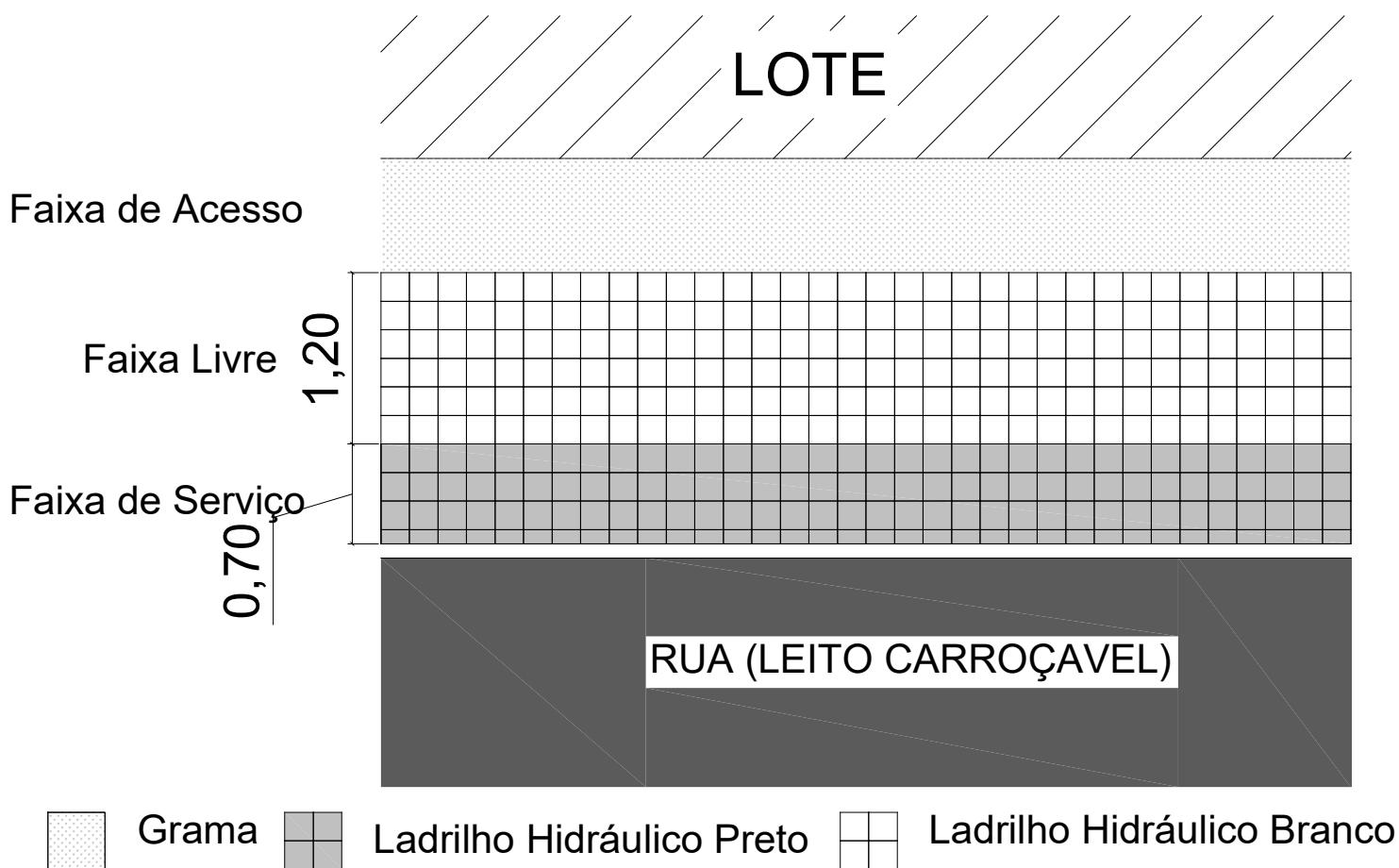
Desenho 8 - Modelo V de uso dos materiais



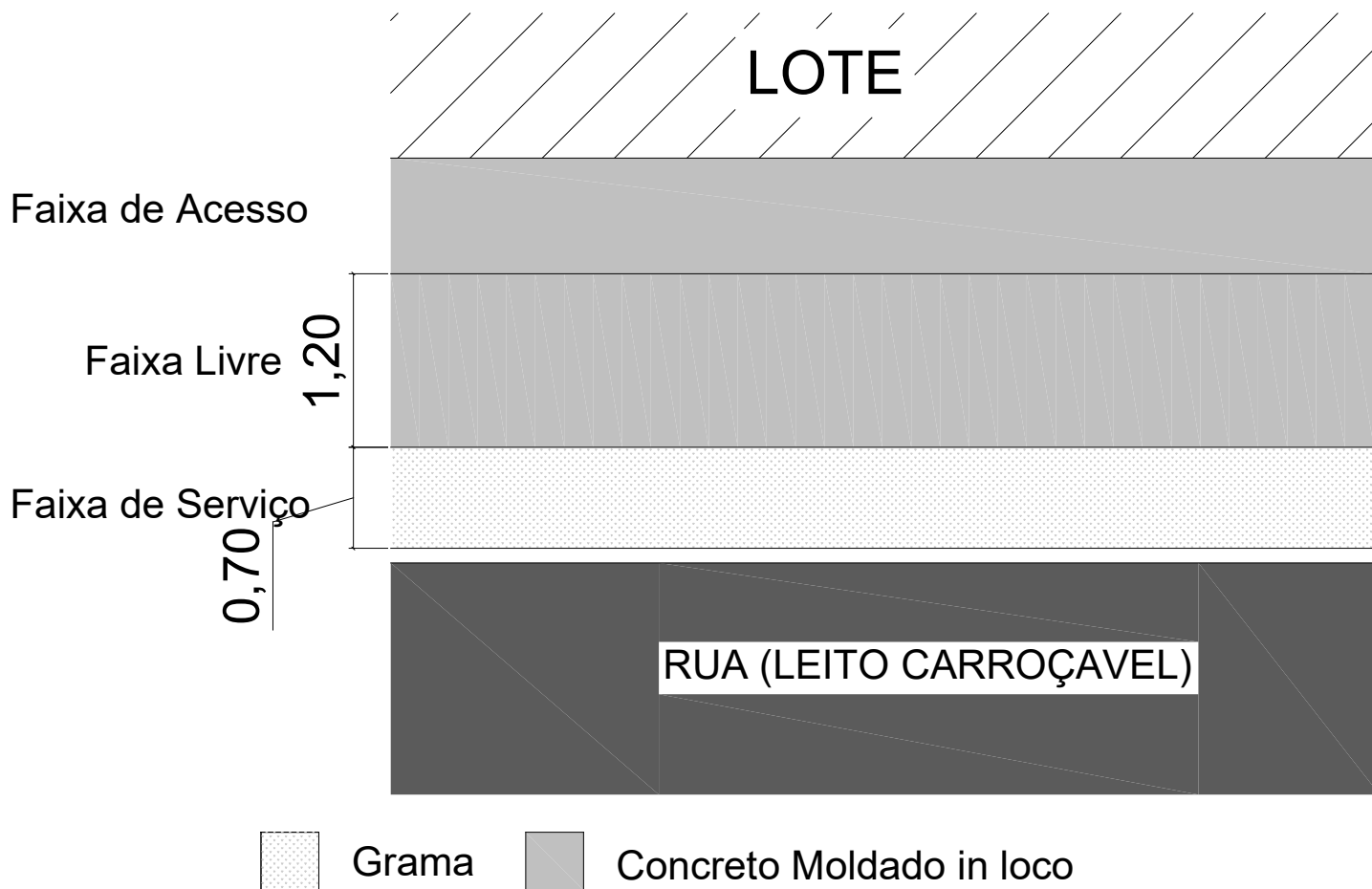
Desenho 9 - Modelo VI de uso dos materiais



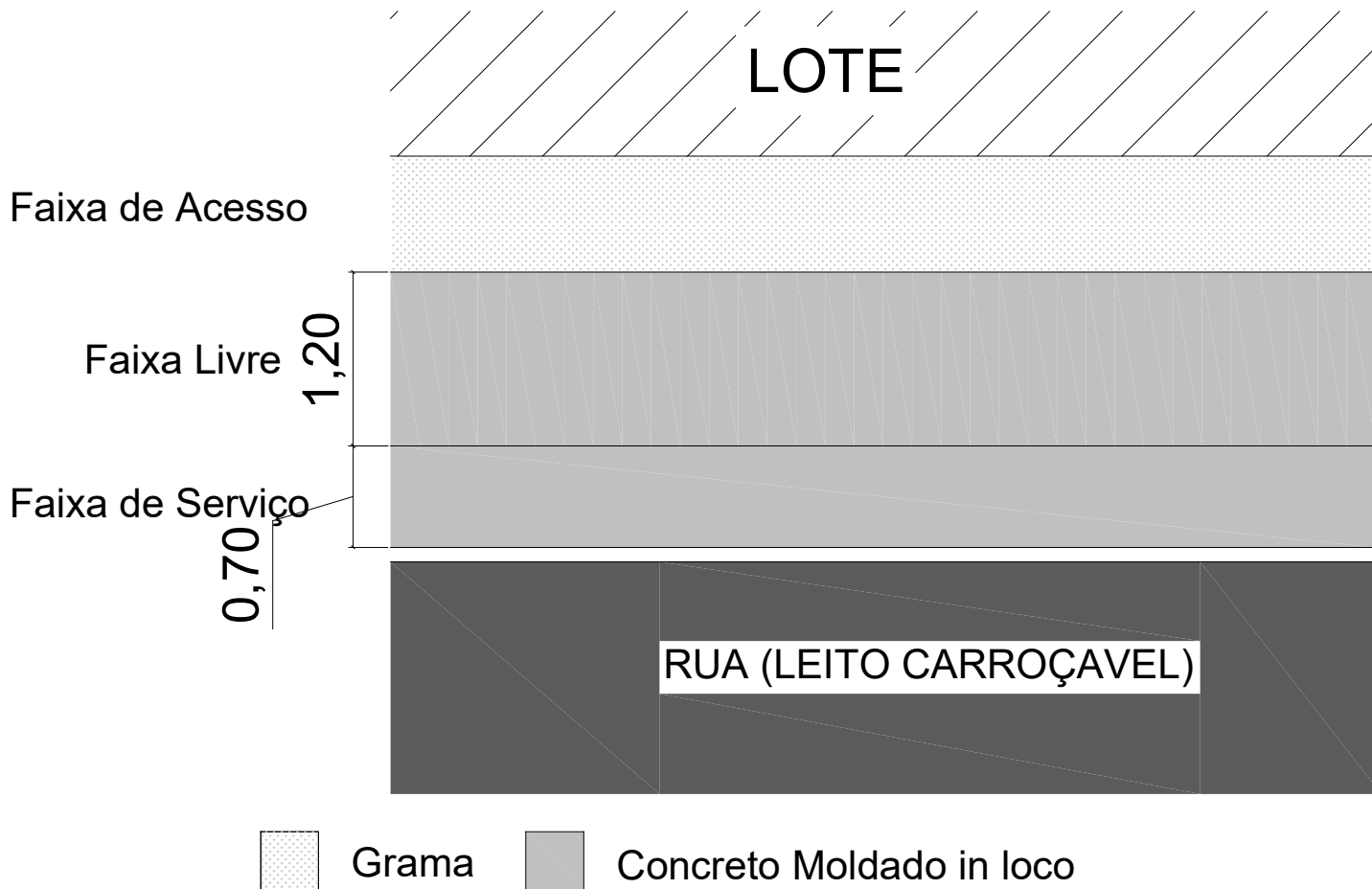
Desenho 10 - Modelo VII de uso dos materiais



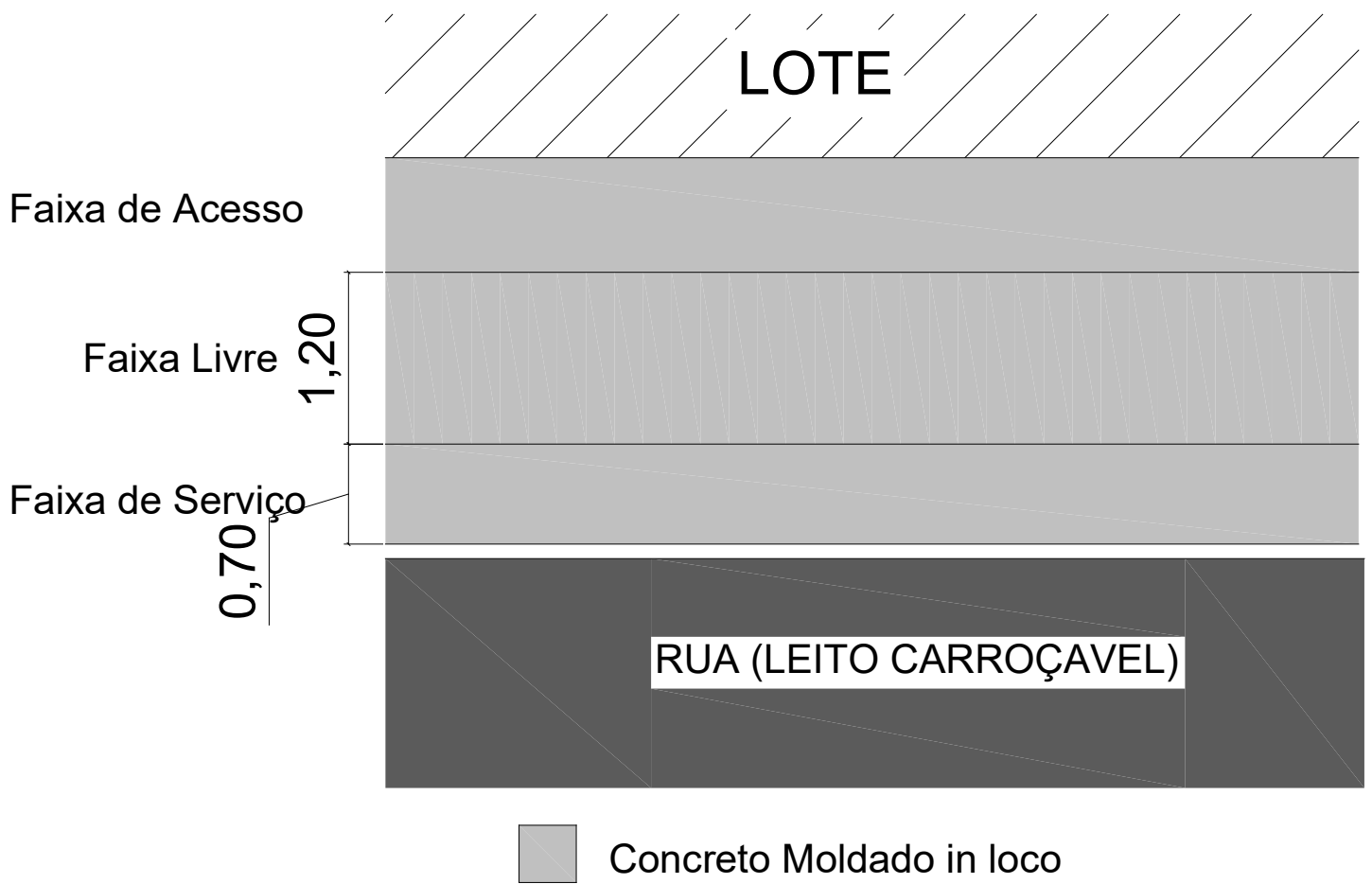
Desenho 11 - Modelo VIII de uso dos materiais



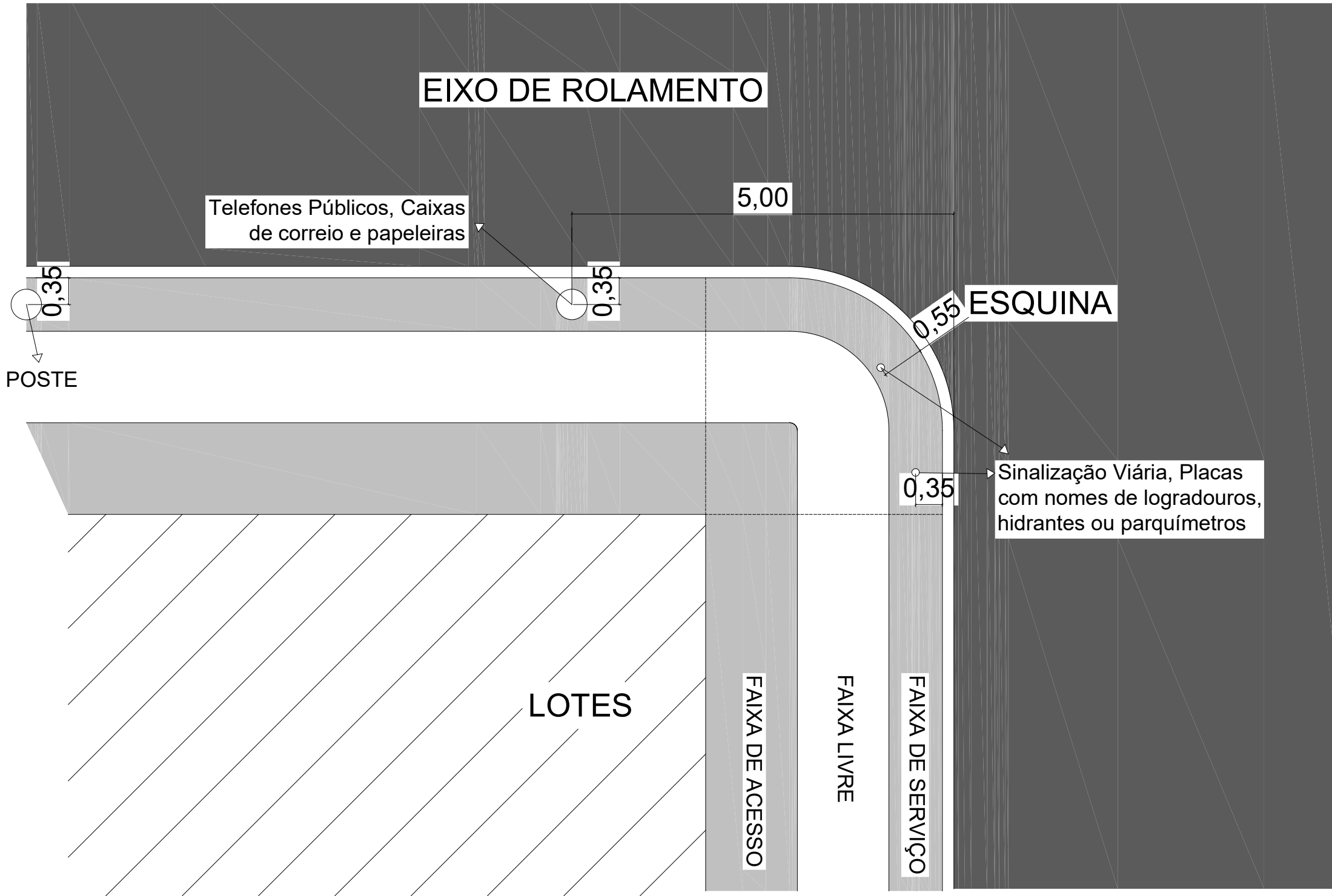
Desenho 12 - Modelo IX de uso dos materiais



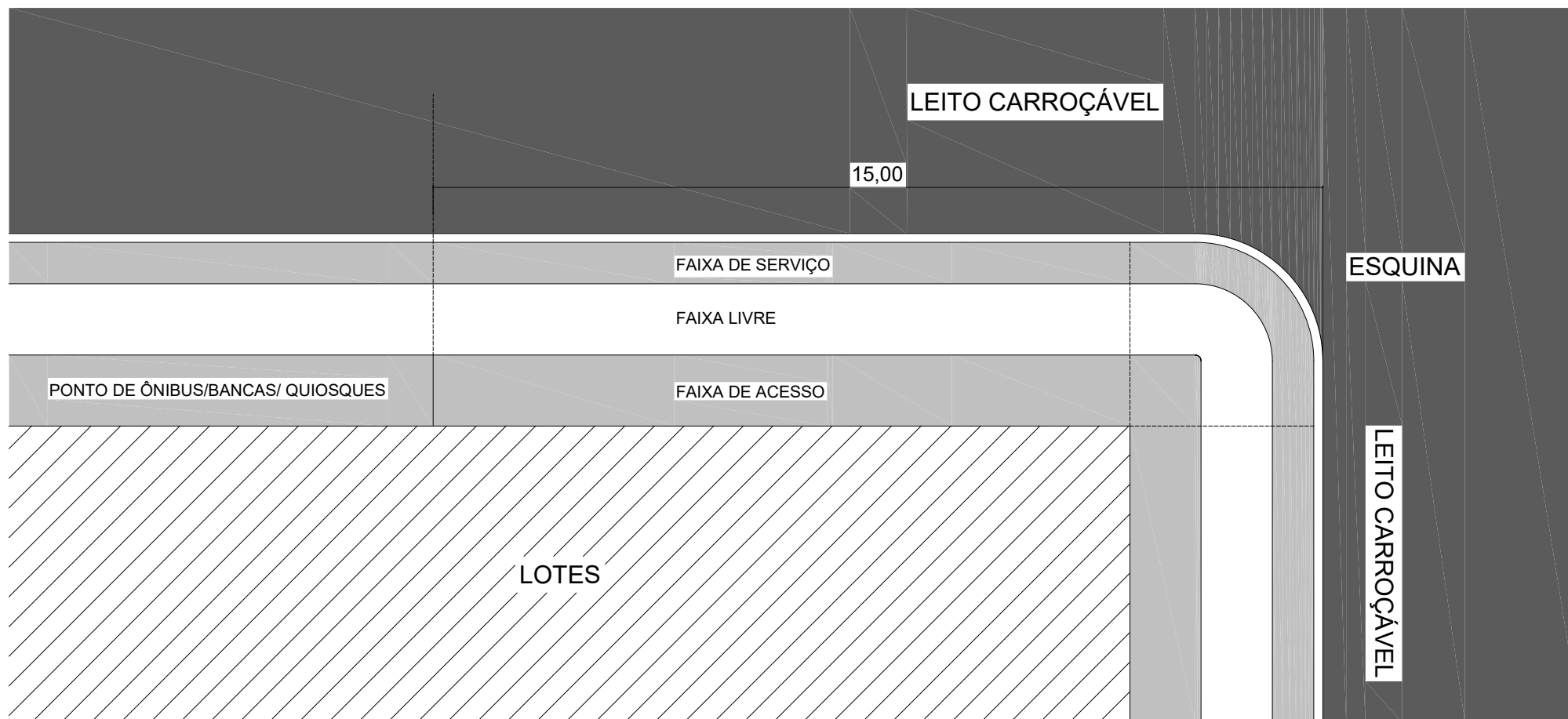
Desenho 13 - Modelo X de uso dos materiais



Desenho 14 - Distância mobiliário urbano



Desenho 15 - Distância mobiliário urbano



Desenho 16 - Área permeável sobre o leito carroçável

